

**Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Instituto Chico Mendes
de Conservação da Biodiversidade PIBIC/ICMBio**



Relatório final

(Ciclo 2023-2024)

**AVALIAÇÃO DE PREJUÍZO AMBIENTAL E ECONÔMICO NA APLICAÇÃO
DA PORTARIA IBAMA N° 78/2021 PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO
EM EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LICENCIADOS NAS FLORESTAS
NACIONAIS DE CARAJÁS E TAPIRAPÉ-AQUIRI**

Nome do(a) estudante de IC: Valquiria Araujo de Souza

Orientador(a): Roberta Franco Pereira de Queiroz

Instituição do coorientador: ICMBIO Carajás

Parauapebas/PA

Fevereiro/2024

RESUMO

O mosaico de áreas protegidas de Carajás abrange seis Unidades de Conservação federais e uma Terra Indígena no estado do Pará, totalizando aproximadamente 1,2 milhões de hectares de floresta protegida. As Florestas Nacionais de Carajás (FLONACA) e do Tapirapé-Aquiri (FLONATA), em função de seu decreto de criação, admitem atividades minerárias em seu interior, sendo o IBAMA o órgão licenciador responsável. A Instrução Normativa ICMBio nº 6/2024 (que substituiu a IN 8/2021) normatiza o rito processual e as etapas necessárias para a concessão de Anuência para Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ao órgão ambiental licenciador, ou emissão de ASV pelo ICMBio para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. Em janeiro de 2021 a publicação da Portaria IBAMA nº 78/2021 estabeleceu uma classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob responsabilidade do IBAMA, prevendo que a execução de “obras emergenciais” exigiria apenas comunicação prévia ao IBAMA, independente de ato autorizativo. Com este enquadramento, o corte seletivo de árvores com risco de queda passou a ser atividade comum pelas empresas mineradoras atuantes na FLONACA e FLONATA. Dessa forma, esta pesquisa investigou os aspectos, e os prejuízos ambientais e econômicos da aplicação da Portaria IBAMA nº 78/2021 em empreendimentos minerários nas duas FLONAs. Foi realizado um levantamento das correspondências encaminhadas pelas mineradoras ao IBAMA, dentro do período de janeiro de 2021 até janeiro de 2024, informando ocorrências de supressão de vegetação ou corte seletivo de árvores na área licenciada, amparados na justificativa de “obras emergenciais”, conforme previsão da Portaria Ibama nº 78/2021. Foram contabilizadas o quantitativo de indivíduos arbóreos suprimidos e quantitativo de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei (prejuízo ambiental), e ausência de valoração e pagamento à União por indenização florestal, nos moldes da IN ICMBio 6/2024 (prejuízo econômico). Foram identificados 2.718 indivíduos arbóreos suprimidos, sendo 30 indivíduos de 7 espécies ameaçadas ou protegidas por lei. Estes cortes seletivos realizados sem a aplicação da IN ICMBio 6/2024 resultaram na ausência de recolhimento de R\$ 888.599,17 para indenização florestal à União. Os resultados demonstraram impactos econômicos e ambientais relacionados à flexibilização do licenciamento ambiental possibilitado pela Portaria 78/2021, vislumbrado em uma experiência de auto licenciamento no interior de UCs. Este processo comprometeu a fiscalização e gestão das UCs, pois precarizou os atos administrativos de controle exercidos pelo órgão gestor.

Palavras-chave: corte seletivo, indenização florestal, direito ambiental, legislação ambiental.

ABSTRACT

The Carajás protected area mosaic encompasses six federal Conservation Units and one Indigenous Land in the state of Pará, totaling approximately 1.2 million hectares of protected forest. The Carajás National Forest (FLONACA) and the Tapirapé-Aquiri National Forest (FLONATA), due to their creation decree, allow mining activities within their boundaries, with IBAMA being the responsible licensing authority. Normative Instruction ICMBio No. 6/2024 (which replaced IN 8/2021) regulates the procedural process and the necessary steps for granting Consent for Vegetation Suppression Authorization (ASV) to the environmental licensing agency or issuance of ASV by ICMBio for activities not subject to environmental licensing. In January 2021, the publication of IBAMA Ordinance No. 78/2021 established a risk classification for economic activities associated with the release acts under IBAMA's responsibility, specifying that the execution of "emergency works" would require only prior notification to IBAMA, regardless of an authorization act. Under this framework, selective tree cutting due to risk of falling became a common activity among mining companies operating in FLONACA and FLONATA. Thus, this research investigated the aspects, environmental and economic damages of the application of IBAMA Ordinance No. 78/2021 in mining enterprises within the two FLONAs. A survey was conducted of the correspondence sent by mining companies to IBAMA from January 2021 to January 2024, reporting occurrences of vegetation suppression or selective tree cutting in the licensed area, justified as "emergency works" according to the provisions of IBAMA Ordinance No. 78/2021. The number of suppressed tree individuals and the number of endangered or legally protected species (environmental damage) were counted, as well as the absence of valuation and payment to the Union for forest compensation, according to the IN ICMBio 6/2024 (economic damage). A total of 2,718 tree individuals were suppressed, including 30 individuals of 7 endangered or legally protected species. These selective cuts, carried out without applying IN ICMBio 6/2024, resulted in a lack of R\$ 888,599.17 collection for forest compensation to the Union. The results demonstrated economic and environmental impacts related to the flexibility of environmental licensing enabled by Ordinance 78/2021, seen in a self-licensing experience within UCs. This process compromised the oversight and management of UCs, as it undermined the administrative control acts exercised by the managing agency.

Keywords: selective cutting, forest compensation, environmental law, environmental legislation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Relação de empreendimentos minerários localizados nas UCs localizados nas FLONAs Carajás e Tapirapé-Aquiri	09
Figura 1: Documentos em que foram mencionados a portaria IBAMA 78/2021.....	10
figura 02: Quantidade de indivíduos arbóreos objetos de corte seletivo por empreendimento nas FLONAS Carajás e Tapirapé-Aquiri durante o período de 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024.....	11
Figura 03: Distribuições de indivíduos objeto de corte seletivo por ano/empreendimento no interior das FLONAs Carajás e Tapirapé-Aquiri, amparados na Portaria IBAMA nº 78/2021 período de 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024.....	12
Figura 04: Distribuição de espécies ameaçadas de extinção.....	12
Tabela 02: Quantitativo de indivíduos arbóreos suprimidos (prejuízo ambiental) e respectiva valoração florestal que deixou de ser paga por indenização florestal (IN ICMBio 6/2024) (prejuízo econômico) em empreendimentos minerários nas FLONAS Carajás e Tapirapé-Aquiri no período.....	13

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. OBJETIVOS	8
3. MATERIAL E MÉTODOS	8
4. RESULTADOS	10
5. DISCUSSÃO E CONCLUSÕES	14
6. RECOMENDAÇÕES PARA O MANEJO.....	19
7. AGRADECIMENTOS.....	20
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1. INTRODUÇÃO

O conjunto de áreas protegidas de Carajás é formado por seis unidades de conservação federais (UCs), localizadas no sudeste do estado do Pará, sendo elas a Floresta Nacional de Carajás, Reserva Biológica do Tapirapé, Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri, Floresta Nacional do Itacaiúnas, Parque Nacional dos Campos Ferruginosos e Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado. Estas seis UCs, sob a gestão do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) ICMBio Carajás, juntamente à Terra Indígena Xikrin do Cateté, totalizam aproximadamente 1,2 milhões de hectares de floresta amazônica protegida (Martins, Kamino e Ribeiro, 2018). Embora o principal objetivo destas unidades de conservação seja a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas naturais, duas delas têm a previsão legal em seus Decretos de Criação para a realização de atividades de pesquisa e lavra mineral. Este é o caso da Floresta Nacional (FLONA) de Carajás e FLONA do Tapirapé-Aquiri, que abrigam grandes empreendimentos minerários licenciados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). As atividades minerárias no interior das UCs demandam grandes desafios relacionados ao licenciamento ambiental, tanto para a análise técnica e monitoramento da viabilidade ambiental dos empreendimentos, quanto no rito processual envolvendo empreendedor, órgão licenciador e órgão gestor das UCs.

Nesse contexto, o ICMBio disciplinou os procedimentos de Anuência para a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), para as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, e da emissão de ASV para as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, no interior das Unidades de Conservação federais. A Instrução Normativa (IN) nº 6/2024/GABIN/ICMBio, de 04 de julho de 2024 (que revogou a Instrução Normativa nº 8/2021), normatiza este rito processual, e prevê as etapas necessárias para a concessão de Anuência para ASV (Art 7º) ou emissão de ASV (Art 13º), que incluem vistoria, elaboração de documento técnico, e emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), quando devida, referente à indenização pelos produtos florestais madeireiros (PFM) e não madeireiros (PFNM) que serão suprimidos na ASV.

No cenário da gestão do NGI Carajás, solicitações para cortes de árvores com risco de queda e para supressão de vegetação para viabilizar estruturas ligadas às atividades minerárias são comuns. Em análise ao histórico de ASVs emitidas pelo NGI Carajás, no ano de 2019, cerca de 4.800 indivíduos arbóreos foram suprimidos sob justificativa de risco de queda. Em função disto, houve um esforço conjunto entre o NGI

Carajás e a mineradora para consolidar uma metodologia robusta de avaliação das características fitossanitárias de indivíduos arbóreos, buscando reduzir a subjetividade na determinação de risco iminente de queda de árvores, que resultou na emissão da Nota Técnica nº 20/2020/ICMBio Carajás e Ofício SEI nº 24/2021-ICMBio Carajás. A aplicação desta metodologia teve caráter inédito em ambientes florestais com atividades minerárias na Amazônia brasileira, e passou a ser adotada pela mineradora em solicitações de ASV para corte de árvores com risco de queda.

O IBAMA, enquanto órgão licenciador, editou a Portaria IBAMA nº 78/2021, de 11 de janeiro de 2021, que regulamentou as disposições da Lei Federal nº 13874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), diploma legal este que possibilitou que órgãos e entidades da Administração Pública Direta definissem a classificação de risco das atividades econômicas, considerando a probabilidade de ocorrência de eventos danosos, a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso. A Portaria estabeleceu em seus anexos a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob sua responsabilidade, prevendo agora que a execução de obras classificadas como emergenciais pré ou pós evento (intervenções requeridas em situações de risco iminente ou colapso em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano ou, ainda, que provoquem ou possam vir a provocar danos a terceiros) classificam-se como Risco I, passando a necessitar apenas de comunicação prévia ao IBAMA, independente de ato autorizativo. A partir de então, amparados nesta normativa, os empreendimentos minerários no interior das UCs de Carajás passaram a realizar corte seletivos ou supressão de vegetação dentro da Área Diretamente Afetada (ADA) licenciada apenas com a comunicação ao órgão licenciador, sem comunicar ao órgão gestor das UCs, e deixando de aplicar a metodologia estabelecida na Nota Técnica nº 20/2020/ICMBio Carajás e Ofício SEI nº 24/2021-ICMBio Carajás. Dado o aspecto emergencial, cabe enfatizar que estas supressões não estão presentes no Plano Anual de Supressão Vegetal (PASV), não havendo, portanto, valoração da indenização florestal, verificação in loco pelo órgão gestor, tampouco aplicação de metodologia de avaliação das condições fitossanitárias de indivíduos arbóreos, voltando estas avaliações a serem tratadas dentro de um critério subjetivo.

Diante do cenário apresentado, o trabalho buscou mensurar os aspectos ambientais e econômicos relacionados à aplicação da Portaria IBAMA nº 78/2021 para corte seletivo

de árvores em empreendimentos minerários licenciados no interior das FLONAS de Carajás e Tapirapé-Aquiri.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo geral

Quantificar as supressões de vegetação e cortes seletivos de árvores realizados no interior das áreas licenciadas de empreendimentos minerários localizados nas FLONAs Carajás e Tapirapé-Aquiri, amparados na Portaria IBAMA nº 78/2021, realizadas entre 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024, e discutir as implicações para a conservação da biodiversidade.

2.2. Objetivos específicos:

- Quantificar a supressão vegetal (em número de indivíduos arbóreos ou área) realizada pelos empreendimentos minerários no interior das FLONAs utilizando-se da Portaria IBAMA nº 78/2021;
- Quantificar o prejuízo econômico à União devido à ausência da valoração e indenização florestal, decorrente da supressão de vegetação utilizando-se da Portaria IBAMA nº 78/2021, e na inobservância da IN ICMBio nº 6/2024;
- Verificar a ocorrência de prejuízo ambiental e impactos à biodiversidade através da quantificação de espécies ameaçadas ou protegidas por lei abatidas no processo de supressão de vegetação utilizando-se da Portaria IBAMA nº 78/2021;
- Avaliar as implicações para a gestão de Unidades de Conservação e conservação da biodiversidade na inobservância da IN ICMBio nº 6/2024;

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1. Instrumento de Coleta de Dados

O levantamento de dados foi realizado através de acesso externo ao Sistema Eletrônico da Informação (SEI) do IBAMA, consultando os autos dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários localizados nas FLONAs Carajás e Tapirapé-Aquiri (Tabela 1).

Tabela 01: Relação de empreendimentos minerários localizados nas UCs localizados nas FLONAs Carajás e Tapirapé-Aquiri

Empreendimentos	Processos de Licenciamento IBAMA
Complexo Minerador de Ferro – Serra Norte	02001.002197/2002-15
Estrada de Ferro Carajás	02001.009288/2002-73
Salobo	02018.005131/92-11
N4 e N5 Global	02001.005036/2010-85
S11D	02001.000711/2009-46
Igarapé-Bahia	02001.008141/2002-66
N3	02001.003830/2015-07
Alemão	02001.001990/2008-84
Manganês Azul	02001.002198/2002-51

3.2. Levantamento de dados

Foram aplicados filtros gerais para categorizar os documentos de maneira ampla, filtrando inicialmente toda a relação de documentos encaminhados pelo empreendedor ao órgão licenciador constantes em cada processo. Em seguida, diante do volume expressivo de resultados, uma nova etapa de triagem foi conduzida, desta vez utilizando palavras-chave. As seguintes palavras chaves específicas foram usadas para refinar e dimensionar a busca: “supressão”, “corte seletivo”, “Portaria IBAMA nº 78/2021”, “Portaria 78/2021” e “Portaria 78”. A pesquisa compreendeu o período de 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024, levantando todos os Ofícios, Cartas, Correspondência e afins que comunicassem ao órgão licenciador (IBAMA) as ocorrências de supressão de vegetação ou corte seletivo de árvores na área diretamente afetada licenciada (ADA), amparados na justificativa de “obras emergenciais”, classificadas como Risco I, conforme previsão da Portaria IBAMA nº 78/2021.

Durante o processo foram levantados os seguintes dados:

- Data da atividade;
- Justificativa para o corte seletivo/supressão;
- Quantitativo de indivíduos arbóreos suprimidos;
- Quantitativo de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei;
- Ocorrência da valoração florestal, conforme IN ICMBio nº 6/2024;

- Na ausência de valoração, foi verificado se a correspondência trazia dados suficientes para o cálculo da valoração (dados dendrométricos), conforme IN ICMBio n° 6/2024;
- Na ocorrência de valoração, foi verificado a comprovação de pagamento da mesma via GRU;
- Comunicação de reposição florestal das espécies ameaçadas ou protegidas por lei.

3.3. Análise de Dados

Os indivíduos arbóreos de espécies ameaçadas ou protegidas por lei que foram suprimidos, e que não tiveram sua reposição florestal comunicada ao órgão licenciador, foram quantificados como prejuízo ambiental. Para fins desta quantificação não foram consideradas espécies exóticas. O prejuízo econômico foi contabilizado conforme Capítulo IV da Instrução Normativa n° 6/2024/GABIN/ICMBio (que revogou a Instrução Normativa n° 8/2021), quando da ausência de valoração florestal (PFM e PFNM) e posterior indenização à União dos bens florestais suprimidos.

4. RESULTADOS

Foram identificados um total 407 documentos submetidos pelo empreendedor, em que foram mencionados a Portaria IBAMA n° 78/2021 (Figura 1). Especificamente para as comunicações de corte seletivo de vegetação amparadas pela referida Portaria, a atividade não foi identificada para os processos: Projeto N3, Projeto Alemão, Projeto Manganês Azul e Projeto N4 e N5 Global. Cabe destacar que este último é um processo duplicado do mesmo empreendimento Complexo Minerador de Ferro – Serra Norte (vide Tabela 01).

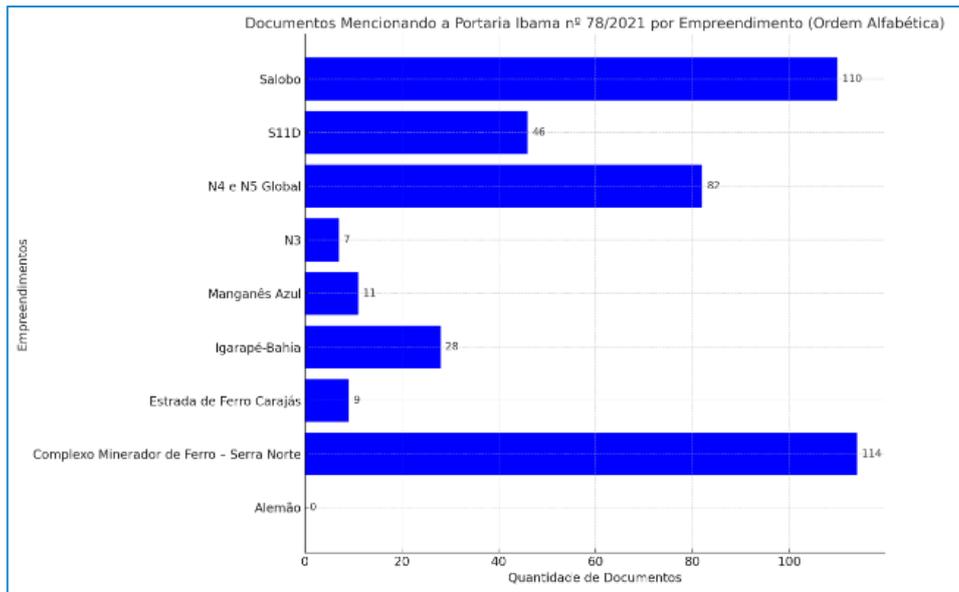


Figura 1: Documentos em que foram mencionados a portaria IBAMA nº 78/2021.

Foram identificados 2.718 indivíduos arbóreos suprimidos sob o amparo do referido instrumento legal, sob uma mesma justificativa utilizada pelo empreendedor, qual seja, corte seletivo emergencial de indivíduos arbóreos isolados com risco de queda. Dentre os empreendimentos foi observado que o Salobo apresentou a maior quantidade de indivíduos (1368), seguido do Igarapé-Bahia (IGB) (728) e Complexo Minerador de Ferro (573) (Figura 2).

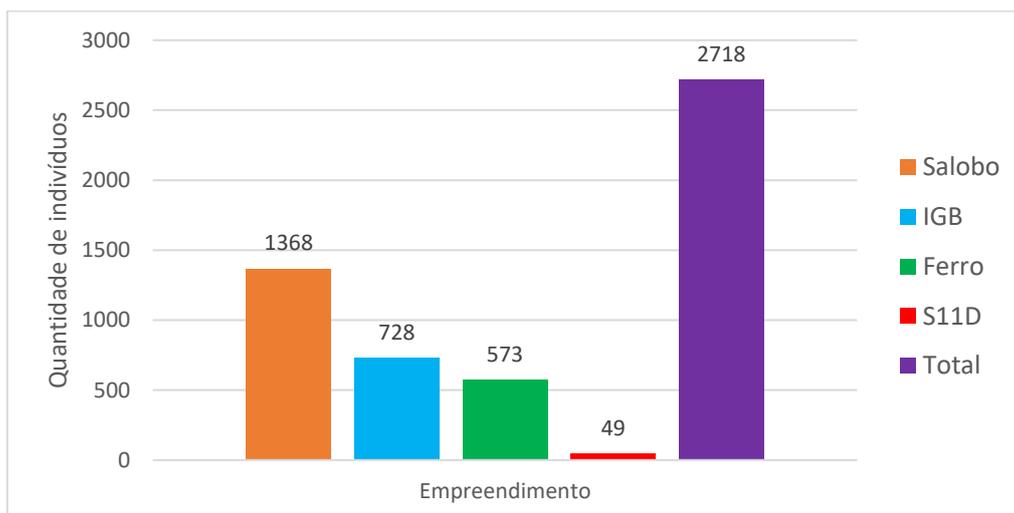


Figura 02: Quantidade de indivíduos arbóreos objetos de corte seletivo, amparados pela Portaria IBAMA nº 78/2021, em empreendimentos minerários nas FLONAS Carajás e Tapirapé-Aquiri, durante o período de 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024.

Em 2021 observou-se uma incidência maior de cortes seletivos, com um total de 1.630 indivíduos afetados, considerando todos os empreendimentos. Esse número supera expressivamente os valores registrados nos anos seguintes, com 350 indivíduos em 2022 e 738 em 2023 (Figura 3).

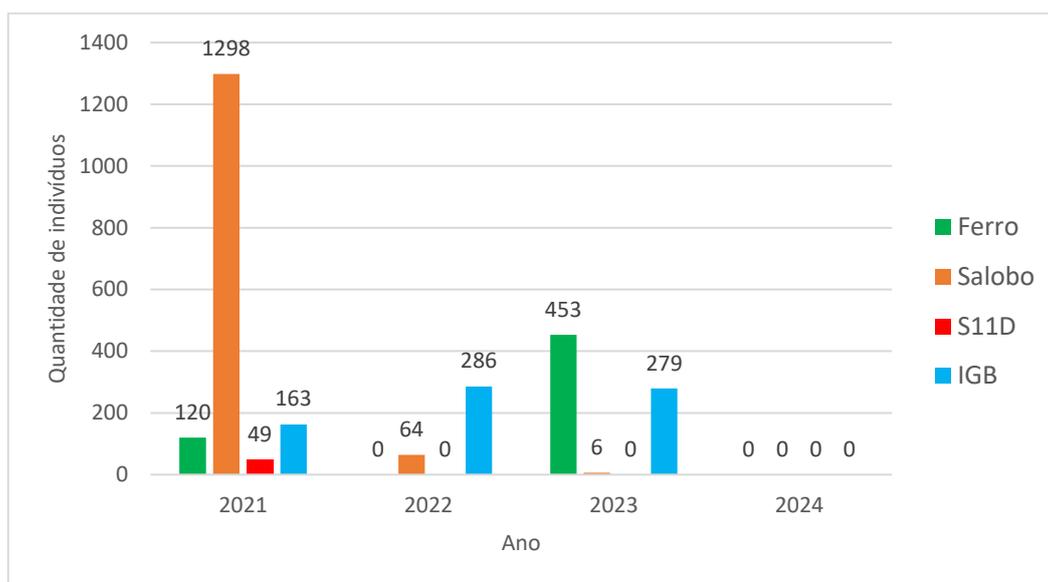


Figura 03: Quantidade de indivíduos objeto de corte seletivo, amparados na Portaria IBAMA nº 78/2021, por ano e empreendimento no interior das FLONAs Carajás e Tapirapé-Aquiri, no período de 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024.

Dentre os indivíduos objeto de corte seletivo, também foram identificados 30 (trinta) indivíduos de 7 espécies ameaças de extinção (Figura 04).

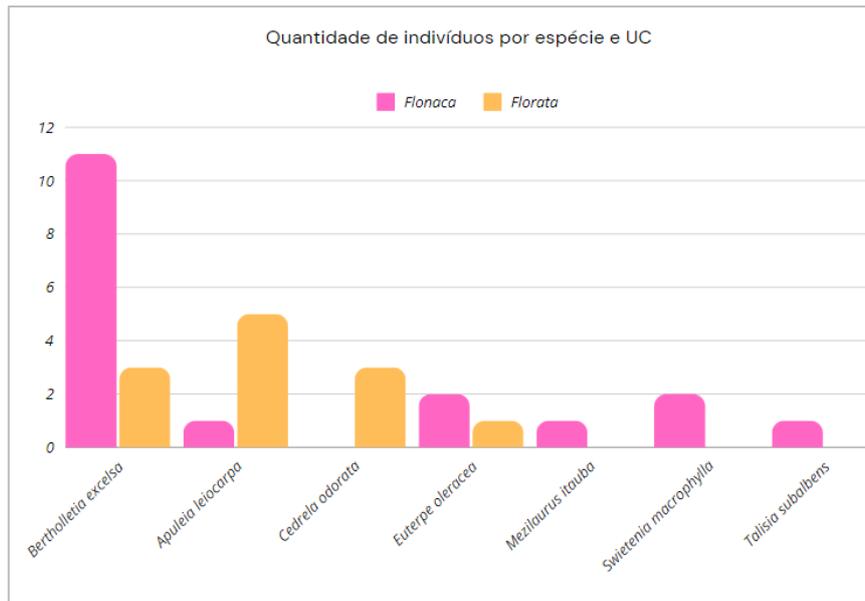


Figura 04: Quantidade de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei objetos de corte seletivo, amparados na Portaria IBAMA n° 78/2021, no interior das FLONAs Carajás (Flonaca) e Tapirapé-Aquiri (Florata), no período de 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024.

A espécie *Bertholletia excelsa* (Castanheira) foi a espécie mais prejudicada, com 14 indivíduos objetos de corte seletivo, predominantemente na FLONA Carajás. Esta espécie passou a ser protegida a partir de 1994 com o Decreto n° 1.282 e desde então está presente em diversas normativas de teor semelhante, como por exemplo a Lei Ordinária n° 6.895, de 10 de agosto de 2006. O Cedro (*Cedrela odorata*) e o Amarelão (*Apuleia leiocarpa*) também apresentaram números relevantes, com 3 e 6 indivíduos, respectivamente. Nesse contexto, é importante destacar que ambas são espécies classificadas como vulneráveis (CNCFlora, 2012).

O prejuízo econômico pela não aplicação da IN ICMBio n° 6/2024 nos cortes seletivos foi de R\$888.599,17 (Tabela 2).

Tabela 02: Quantitativo de indivíduos arbóreos suprimidos (prejuízo ambiental) e respectiva valoração florestal que deixou de ser paga por indenização florestal (IN ICMBio n° 6/2024) (prejuízo econômico) em empreendimentos minerários nas FLONAS Carajás e Tapirapé-Aquiri no período de 11 de janeiro de 2021 até 27 de janeiro de 2024.

EMPREENHIMENTO	ANO	("PREJUÍZO AMBIENTAL")		("PREJUÍZO ECONÔMICO")	
		QTDDE SUPRIMIDA	*QTDDE AMEAÇADAS	VALORAÇÃO	
Ferro	2021	120	10	R\$	405.721,12
Ferro	2022	0	0	R\$	-
Ferro	2023	453	2	R\$	143.529,28
Salobo	2021	1298	11	R\$	42.219,83
Salobo	2022	64	0	R\$	6.216,02
Salobo	2023	6	1	R\$	139.553,60
S11D	2021	49	0	R\$	-
S11D	2022	0	0	R\$	-
S11D	2023	0	0	R\$	-
IGB	2021	163	6	R\$	75.863,09
IGB	2022	286	0	R\$	71.485,62
IGB	2023	279	0	R\$	4.010,61
Valor total do prejuízo ambiental econômico				R\$	<u>888.599,17</u>

5. DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

5.1 Da aplicação da Portaria IBAMA 78/2021 nas UCs de carajás.

A portaria é um ato administrativo especial, ou seja, "declaração concreta de vontade, de opinião, de juízo, de ciência, de um órgão administrativo do Estado ou de outro sujeito de direito público administrativo no desdobramento da atividade de administração" (Ranelletti, 1945, apud Cretella, 1974, 447- 459).

“A instrução normativa, por outro consiste em ato normativo expedido por uma autoridade com competência estabelecida ou delegada para normatizar a matéria, no sentido de disciplinar a execução de lei, decreto ou regulamento, sem, no entanto, transpor ou inovar em relação à norma que complementa. A Instrução Normativa tipicamente visa a orientar as unidades administrativas em relação a matérias mais específicas.” (IFSUL, 2021, p. 04).

A Portaria IBAMA n° 78/2021 trouxe consigo a dispensa de atos de liberação para atividades ditas emergenciais, sendo utilizada para a supressão e corte seletivo de árvores em risco de queda. Já a Instrução Normativa n° 6/2024/GABIN/ICMBio estabelece um rito processual para análise do pedido da supressão vegetal, podendo a mesmo ser autorizada ou indeferida com base em critérios previamente definidos. Além disso, a

realização de atividades que envolvem supressão de vegetação ou corte seletivo através da Portaria IBAMA nº 78/2021 fragiliza uma prerrogativa trazida pelo Plano de Manejo da FLONA Carajás, de que o ICMBio tem de participar de todos os processos de licenciamento e autorização de supressão vegetal (ICMBio, 2016).

Isto gerou um conflito de normas, não apenas entre os dois instrumentos legais, mas também ao estabelecido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que asseguram os regramentos dos Planos de Manejo no art. 28:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Dessa forma, a aplicação da Portaria IBAMA 78/2021 para atividades de supressão e corte seletivo subtraiu a participação do ICMBio como órgão gestor da unidade de conservação, do processo autorizativo, trazendo sérias implicações para a gestão ambiental e a proteção dessas áreas sensíveis. Como exemplos de comprometimento à gestão podemos elencar a dificuldade da rastreabilidade da ocorrência de compensação florestal nos casos em que envolvam o corte de espécies ameaçadas ou protegidas por lei. Além disso, há um grande risco de diminuição da valoração devida, gerando uma perda de indenização florestal à União, uma vez que os cortes seletivos são realizados com base em inventários não analisados previamente, tampouco valorados conforme IN ICMBio nº 6/2024.

Foi identificado também o uso da Portaria para supressão de vegetação ou corte seletivo para casos não aplicáveis, como exemplo, no empreendimento Igarapé Bahia, em que houve o abatimento de 43 indivíduos arbóreos para intervenções definidas em um projeto inicialmente apresentado. Neste caso não se tratava, portanto, de intervenção emergencial, um caso em que não seria aplicável o uso da Portaria IBAMA 78/2021.

5.2 Da flexibilização do licenciamento ambiental trazido pela Lei 13.874/2019.

A Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019) trouxe como um dos seus princípios a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. A norma trouxe em seu art. 3º um rol de direitos amplos para o

desenvolvimento econômico, sem qualquer ressalva quanto à eventual necessidade de aprovações ambientais.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [grifo nosso] (Brasil, 2019).

Nesse contexto, o referido dispositivo legal trouxe impactos negativos para a tutela ambiental, (FREITAS, CLARK, 2022, p 108):

[...] da análise do que dispõe o texto constitucional pátrio, especialmente no que concerne à ordem econômica e à proteção ao meio ecologicamente equilibrado, verifica-se que os institutos da classificação de riscos e da aprovação tácita estabelecidos pela Lei nº 13.874/2019 são inconstitucionais, **pois tem o condão de reduzir o patamar de proteção dos bens da natureza**. A partir das características Lei nº 13.874/2019, verificou-se que ela possui um caráter “liberalizante”, ou seja, repagina e limita o escopo de atuação do Estado, por considerá-lo um empecilho ao desenvolvimento das atividades econômicas na nação.

[...] No que concerne à classificação de riscos ambiental e à aprovação tácita, identificou-se que os institutos, à luz da Lei nº 13.874/2019, não observam os comandos da Constituição de 1988, especialmente quanto ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tampouco aos princípios informadores do Direito Ambiental, tendo em vista que a Lei possibilita que atividades econômicas sejam exercidas sem controle ambiental, seja pelo grau de risco baixo, seja pelo decurso de prazo que as autorizariam de forma precária.[grifo nosso](Freitas e Clark, 2022, p.108)

Segundo o estudo, a lei enfraqueceu a proteção ao meio ambiente ao permitir que atividades econômicas sejam realizadas sem o devido controle ambiental. O dispositivo com seu enfoque liberalizante, passou a limitar o papel do Estado, tratando-o como um obstáculo ao desenvolvimento econômico. Essa limitação, redução do poder de atuação e controle, é exclusivamente voltada em prol das atividades econômicas, as custas da

precarização do licenciamento ambiental, conforme colocado por Brandelli, Lunelli e Wienke (2022, p. 48).

[...] A simplificação, o auto licenciamento e a dispensa do licenciamento são colocadas como **alternativas substanciais para reduzir os custos econômicos** em processos produtivos considerados de menor impacto ambiental. [grifo nosso]

No mesmo estudo também foi constatado o reflexo deste instrumento na atuação de entes estaduais, não havendo novamente nenhuma restrição ou vedação para tal simplificação, vejamos:

[...] O afastamento do caráter prévio da avaliação do risco ambiental foi observado em uma série de legislações estaduais, através de figuras simplificadoras que receberam diferentes denominações: autolicensing, licenciamento por compromisso ou licenciamento por adesão. A lógica trazida por estes institutos possibilitou que certas atividades ou empreendimentos, devido à sua menor potencialidade de risco, tivessem uma inversão de ordem processual estabelecida pela resolução 237/1997 do CONAMA: primeiro ocorre a emissão da licença pela administração e, posteriormente, se realiza a análise do risco e a consequente atividade fiscalizatória. (Brandelli, Lunelli e Wienke, 2022, p. 108)

Assim, mesmo sendo fundamental para avaliação e gerenciamento de impactos ambientais, as avaliações de risco tiveram sua importância reduzida ao serem alocadas para o momento posterior à realização das atividades, e não antes, como reflexo da precarização do licenciamento ambiental trazido pelos diplomas legais mencionados.

Conforme analisado nos estudos citados, restou evidente que a Lei de Liberdade Econômica, e sua regulamentação por meio da Portaria IBAMA 78/2021, promoveu um afrouxamento no sistema de licenciamento ambiental, com aplicação na gestão das FLONAS Carajás e Tapirapé-Aquiri, pois trouxe a previsão da dispensa dos atos autorizativos, antes de procedida uma avaliação do risco ambiental decorrente das atividades. A situação é agravada no contexto de se aplicar a atividades realizadas em Unidades de Conservação, que possuem uma proteção especial conferida em seus instrumentos legais, destacando-se o Plano de Manejo.

5.3 Do prejuízo ambiental e econômico trazido pela Portaria IBAMA nº 78/2021.

O uso da Portaria IBAMA nº 78/2021 para os empreendimentos minerários nas Florestas Nacionais de Carajás e Tapirapé-Aquiri implicou na precarização do licenciamento ambiental. No total, 2.718 indivíduos foram objeto de corte seletivo, dentre os quais espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção, sem avaliação prévia, acompanhamento ou atuação do órgão gestor da unidade. Mesmo diante da expressiva quantidade de indivíduos, o empreendedor usou a mesma justificativa para atividade, sempre voltada ao risco de queda. Diante desse cenário de auto licenciamento, houve também o que podemos elencar como uma consequência negativa, o afastamento da atuação do órgão gestor das Unidades nos procedimentos de autorização de supressão de vegetação e corte seletivo.

Para fins econômicos, considera-se a ausência da valoração comercial e indenização dos bens florestais pelos indivíduos suprimidos, nos moldes da IN ICMBio 6/2024, chegando a quantidade monetária que deixou de ser arrecadas pela União no total de R\$ 888.599,17.

Desta forma, a aplicação da Portaria neste contexto específico compromete a capacidade de gestão e proteção das FLONAS, bem como acarretou prejuízos ambientais e econômicos à União. Essa situação destaca a importância de revisões e ajustes nas políticas e regulamentações ambientais para garantir a eficácia na conservação dos recursos naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável. Em matéria de direito ambiental, ficou evidente que ela viola princípios essenciais como o desenvolvimento sustentável, a preservação do meio ambiente e a proibição do retrocesso em direitos fundamentais socioambientais.

5.4 Da necessidade da presença do ICMBio, enquanto órgão gestor no licenciamento ambiental dentro das UCs.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), criado pela Lei nº 11.516, sancionada em 28 de agosto de 2007, é responsável por administrar as Unidades de Conservações federais, e tem como função a promoção da conservação da biodiversidade e dos recursos naturais renováveis. O ICMBio tem a necessidade de sua presença junto aos procedimentos autorizativos relacionados a atividades dentro da UCs em um rol de outros instrumentos. Por exemplo o Plano de Manejo da FLONA Carajás (ICMBio, 2016), aprovado por meio da Portaria nº 45, de 28 de abril de 2004,

que traz como prerrogativa em seu regramento a participação do ICMBio nos processos de licenciamento; a já citada Instrução Normativa nº 6/2024/GABIN/ICMBIO, que estabelece as diretrizes para anuência e emissão de ASV; a Instrução Normativa Conjunta Nº 8/2019, que estabelece procedimentos entre o ICMBio e o IBAMA; e a Resolução CONAMA nº 428/2010, que dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal. Por conta da Lei de Liberdade Econômica, sua regulamentação pela Portaria IBAMA 78/2021, e conseguinte aplicação no interior de UCs, a participação do órgão gestor junto ao licenciamento tornou-se precarizada. Nesse cenário, considerando o papel do ICMBio como órgão gestor, se faz primordial sua presença junto aos procedimentos autorizativos de atividades econômicas desenvolvidas na UCs.

6. RECOMENDAÇÕES PARA O MANEJO

A aplicação da Portaria IBAMA 78/2021 no interior de empreendimentos licenciados no interior de Unidades de Conservação promoveu o afrouxamento do licenciamento ambiental, bem como o enfraquecimento da atuação do ICMBio enquanto órgão gestor das UCs. Este afrouxamento gerou um prejuízo econômico à União de R\$ 888.599,17 pela inobservância da IN nº 6/2024/GABIN/ICMBIO; e um prejuízo ambiental decorrente do corte seletivo de 2.718 indivíduos arbóreos, sendo 30 árvores de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei, sem a devida rastreabilidade de sua compensação.

Dessa forma, entendemos que a Portaria IBAMA nº 78/2021 estabeleceu a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos públicos de liberação sob responsabilidade do IBAMA, de maneira que as intervenções por ela dispensadas da obtenção de autorizações se referem àquelas que competem a este Instituto deliberar, não interferindo em autorizações cuja competência seja de outros órgãos, como o ICMBio.

Sugerimos para o manejo que (I) seja realizado uma interlocução com o empreendedor para que seja suspenso o uso da Portaria IBAMA 78/2021 para o corte seletivo de árvores sob risco de queda dentro das UCs; (II) recomenda-se oficializar o empreendedor com a Guia de Recolhimento da União para a indenização de todos os indivíduos suprimidos e apresentação de compensação nos casos de espécies protegidas por lei.

7. AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão à Coordenadora do Projetos, Gabriela Rosalini, por seu incentivo inicial, que foram fundamentais para o início deste trabalho. Sua visão e entusiasmo foram inspiradores e deram o impulso necessário para darmos os primeiros passos.

Gostaria de mencionar minha orientadora, Roberta Franco Pereira de Queiroz, por toda a paciência, cuidado e dedicação que foram essenciais em todas as etapas deste trabalho. Sua orientação cuidadosa, paciência e expertise foram fundamentais para o sucesso deste projeto. Sou imensamente grata por sua orientação.

Não posso deixar de mencionar o coordenador Paulo Jardel Braz Faiad, que gentilmente compartilhou suas informações e conhecimentos ao longo do desenvolvimento deste projeto. Sua colaboração foi inestimável para o enriquecimento do projeto.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 1.282, de 5 de novembro de 1994. Regulamenta a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 nov. 1994. Seção 1, p. 18754. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1994-1998/d1282.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 ago. 2007. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre a liberdade econômica, a interação com o poder público e a revisão de normas que impactem as atividades econômicas, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 set. 2019. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei Ordinária nº 6.895, de 10 de agosto de 2006. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L6895.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CNCFlora. *Apuleia leiocarpa* (Vogel) J.F.Macbr. in Lista Vermelha da flora brasileira versão 2012.2 Centro Nacional de Conservação da Flora. Disponível em <<http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/profile/Apuleia%20leiocarpa>>. Acesso em set 2024.

CNCFlora. *Cedrela odorata* L. in Lista Vermelha da flora brasileira versão 2012.2 Centro Nacional de Conservação da Flora. Disponível em <<http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/profile/Cedrela%20odorata>>. Acesso em set 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. Valor jurídico da portaria. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 117, p. 447-459, jul./set. 1974.

FREITAS, Raíssa Dias de; **CLARK**, Giovani. A inconstitucionalidade da Lei de Liberdade Econômica em face da proteção ambiental: reflexões sobre os institutos da classificação de riscos e da aprovação tácita de atividade econômica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 49, p. 91-113, ago. 2022. ISSN 0104-6594. E-ISSN 2595-6884. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.113440>>.

IFSUL, Manual de orientações para elaboração e revisão de atos normativos no âmbito do Instituto Federal Sul-rio-grandense, Disponível em: https://www.ifsul.edu.br/images/atosnormativos/Manual_para_elaborao_de_atos_normativos_no_IFSul_-_maio21.pdf Acesso: set/2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Portaria IBAMA nº 78, de 11 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-78-de-11-de-janeiro-de-2021-298866469>>. Acesso em: abr. 2023.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Instrução Normativa nº 8/2021/GABIN/ICMBIO, de 28 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/InstruoNormativa8.pdf>>. Acesso em: abr. 2023.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Instrução Normativa nº 6/2024/GABIN/ICMBIO, de 04 de julho de 2024.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Plano de Manejo da Floresta Nacional de Carajás**. Volume I - Diagnóstico. Brasília: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/amazonia/lista-de-ucs/flona-de->

carajas/arquivos/dcom_icmbio_plano_de_manejo_flonas_carajas_volume_i.pdf>.
Acesso em set 2024.

MARTINS, F. D.; KAMINO, L. H. Y.; RIBEIRO, K. T. (Org.). Projeto Cenários: conservação de campos ferruginosos diante da mineração em Carajás. 1. ed. Tubarão (SC): Copiart, 2018. 467 p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <faolex.fao.org/docs/pdf/bra205470.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

ROLIM, F. IBAMA estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos seus atos de liberação. Disponível em: <<https://www.rolim.com/conteudo/ibama-estabelece-a-classificacao-de-risco-de-atividades-economicas-associadas-aos-seus-atos-de-liberacao/>>. Acesso em: set. 2024.

SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. Resolução COEMA nº 54, de 24 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/375.pdf>>. Acesso em: abr. 2023.